



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.958 - PI
(2014/0310023-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : **NAYANE RIBEIRO FONTES SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS**
 PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO**
ADVOGADA : **NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E**
 OUTRO(S)
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES. DEFERIMENTO DA MEDIDA SUSPENSIVA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em virtude do nítido caráter infringente do presente recurso, aviado como declaratórios, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

II - A decisão *a quo* atacada no pedido suspensivo, prolatada em autos de ação civil pública ajuizada para apurar irregularidades cometidas no âmbito do concurso público municipal nas áreas de educação e saúde, determinava o retorno dos concursados ao cargo.

III - No presente feito, foi deferida decisão suspensiva, e, com isso, mantido o afastamento dos servidores de seus cargos, uma vez vislumbrada a grave lesão ao erário.

IV - A parte não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.958 - PI
(2014/0310023-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: NAYANNE RIBEIRO FONTES SIQUEIRA e outros 39 litisconsortes opõem embargos de declaração contra a decisão mediante a qual deferi o pedido suspensivo formulado pelo MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO, determinando a suspensão da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 2013.0001.000447-4, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que teria garantido aos ora embargantes o retorno aos cargos para os quais teriam sido anteriormente nomeados e nos quais teriam sido empossados (fls.110 e 111).

Considerarei devidamente demonstrada a alegada lesão ao erário, bem como as sérias e fartas alegações de irregularidades no respectivo certame, as quais foram apontadas na ação civil originária movida pelo Ministério Público do Estado.

Os embargantes aduzem, inicialmente, incompetência deste Juízo para a análise do respectivo pedido suspensivo, uma vez que, "apesar de ter sido aviado Recurso Especial naqueles autos, o mesmo ainda não passou pelo juízo de admissibilidade, hoje a cargo do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí".

Quanto ao mais, sustentam que é indevida a utilização do incidente de suspensão como espécie recursal e que o mesmo deveria restringir-se à demonstração da violação dos interesses públicos qualificados pela lei, não sendo possível deliberação de mérito discutido na demanda originária.

Por fim, afirmam que após suas exonerações, as vagas foram preenchidas por terceirizados, não se evidenciando, assim, a apontada lesão ao erário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.958 - PI
(2014/0310023-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Inicialmente, cumpre consignar que não se verificam, na hipótese, os pressupostos de cabimento dos declaratórios e, tendo em conta o nítido caráter infringente impresso ao recurso, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, recebo os presentes embargos como agravo regimental, conforme farto entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

2. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

[...]

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no RMS 46.363/MG, Rel. o Ministro Herman Benjamin, DJe de 4.12.2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO DO 4º, 5º, 6º E 7º DÉCIMOS. SEQUESTRO DE BENS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NO TÍTULO ORIGINAL E NO DEBATE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da origem que firmou serem cabíveis juros moratórios em continuação, por desrespeito ao prazo para pagamento de precatório, previsto no art. 78 do ADCT, derivado da Emenda Constitucional n. 30/2000.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl no RMS 46.363/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014.

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no RMS n. 38.461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/2/2015).

A alegação dos agravantes de que esta Corte não teria competência para dirimir o pedido suspensivo em questão não merece amparo.

A controvérsia está assim exposta: nos autos da ação civil originária, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu e anulou as nomeações dos candidatos aprovados e classificados relativamente ao Edital nº 01/2012. Provido o referido recurso, foi determinado o retorno dos interessados ao cargo, decisão objeto do pedido suspensivo em questão, manejado pelo Município de Cristino Castro.

Ora, contra aquela decisão, o recurso cabível seria o especial para esta Corte de Justiça, tanto que os agravantes, no presente inconformismo, sustentam que foi *aviado Recurso Especial naqueles autos* (fls.132). O fato de ainda não ter passado pelo juízo de admissibilidade não inibe a formulação do pedido suspensivo para este Tribunal.

Confira-se, a propósito, o seguinte dispositivo da Lei nº 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (g.n.).

No AgRg nos autos da na SS n. 2.692/DF, o então Presidente, Ministro FELIX FISCHER, assim considerou:

A partir da previsão introduzida na Lei 8.437/92 pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, bem como da existência do permissivo legal contido no § 1º do artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança, de agosto de 2009, **indeferido** o pedido de suspensão perante o tribunal de origem, um novo pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo será cabível, desta vez endereçado à Presidência do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, uma vez que competentes, estes Tribunais, para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

[...]

Entendo que a delimitação da competência das respectivas Presidências dessa Corte ou da eg. Corte Suprema deva ser feito em função da competência para o conhecimento, **em tese**, dos eventuais recursos extraordinários. Ou seja, a identificação do Órgão Judicial competente para a análise do presente incidente suspensivo se dá pela análise das hipóteses legais de cabimento dos recursos extraordinários (DJe de 3/6/2014).

Quanto ao mais, os agravantes não conseguiram infirmar a fundamentação da decisão atacada, a qual transcrevo, ratificando:

De início registro que a legislação de regência do tema da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis nº 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em **grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Nesse panorama, tem-se que tal deferimento afigura-se como providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade aos citados bens tutelados.

In casu, ainda que o requerente também tenha se insurgido de forma incisiva sobre o próprio mérito da ação civil originária, que envolve a apuração de sérias e diversas irregularidades que permeariam o referido certame, tais como: ausência de projeto de lei criando os respectivos cargos; dúvida quanto à lisura da empresa FUNDELTA que realizou o processo seletivo; existência de duas homologações do certame; nomeações em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e suspeitas de afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, com a aprovação de grande número de parentes de gestores municipais, o fato é que, através da documentação acostada aos autos, conseguiu demonstrar a grave lesão invocada.

Os documentos de fls. 16 e seguintes demonstram: a) que o Município de Cristino Castro já foi notificado, pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão de efetuar despesas acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas a gastos com pessoal; b) que o Sindicato formula questionamento acerca da verba para pagamento dos servidores das áreas de Educação, Saúde e Administração, bem como indicativos de greve em decorrência de salários atrasados, e, c) a precária situação financeira do respectivo município.

É fato que em se tratando de pedido suspensivo, um mínimo juízo de delibação deve se dar sobre o próprio mérito da ação originária. Mas a hipótese recomenda, por cautela, aliada à importância das questões trazidas no bojo da ação civil em questão, movida pelo Ministério Público do Estado, bem como à demonstração efetiva da lesão ao erário ao arcar com as verbas relacionadas aos pagamentos dos encargos dos nomeados no respectivo certame, que seja suspensa a decisão vergastada.

Em razão do exposto, DEFIRO o presente pedido, determinando a suspensão da decisão proferida no Agravamento de Instrumento nº 2013.0001.000447-4, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do exposto, recebo os presentes declaratórios como regimental,
NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0310023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na SLS 1.958 / PI**

Número Origem: 201300010004474

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : NAYANE RIBEIRO FONTES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAYANE RIBEIRO FONTES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.